

Ao
Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Central Nacional de Licitações
Brasília-DF

Prezados Senhores,

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Conab Sureg/RO nº 01/2020, solicitado por essa Entidade.

Pergunta nº 1.

As formas de extinção do contrato de aprendizagem devem ser extinguir exclusivamente conforme determina a lei e instruções normativas atreladas. Com as alterações advindas da Instrução Normativa nº 146 de 25/07/2018, solicitamos que o item 6.2.8 do TR seja ajustado conforme o art. 13 da referida norma.

Resposta:

As formas de extinção do Contrato de Aprendizagem estão de acordo com o Art. 71, do Decreto nº 9.579, de 22/11/2018.

Pergunta nº 2.

Solicitamos maiores esclarecimentos quanto ao item 3.1 do TR em especial no desenvolvimento social dos jovens. Se será exigido algum profissional específico para o desenvolvimento? Se sim em que moldes? E qual profissional e papel de atuação.

Resposta:

O objetivo ali mencionado é com relação ao que a Conab busca atingir com essa contratação, ou seja, qual é o objetivo da contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos? No sentido amplo é preparar jovens aprendizes para o mercado de trabalho. Neste sentido a Entidade desenvolve a parte teórica da carga horária, e no decorrer de todo o período do Contrato de Aprendizagem a prática profissional será exercida nas dependências da Conab.

Pergunta nº 3.

Solicitamos análise sobre a redação da cláusula de Penalidades, não estamos discutindo os percentuais definidos para aplicação das eventuais multas, mas a base sobre a qual serão eventualmente aplicadas. Ao se utilizar como base de cálculo o valor total do contrato, a eventual multa incidirá sobre todos os valores envolvidos no contrato. Sendo assim, solicitamos análise para que seja alterada a redação supracitada, para que as eventuais multas incidam apenas sobre o valor previsto como remuneração da entidade, ou seja, a taxa administrativa efetivamente cobrada pela entidade para ser o agente de estágio, não incidindo percentual de multa sobre outros valores além da referida taxa, visto que apenas esta taxa corresponde ao ressarcimento dos serviços prestados pela entidade.

Resposta:

A aplicação de penalidades foram decididas, caso a caso, de acordo com as suas peculiaridades. Nas contratações de serviços a serem prestados de maneira contínua, com pagamento mensal, a multa compensatória por inexecução parcial deverá ser aplicada sobre o valor anual do Contrato. Em outra situação, qual seja, em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser aplicada multa sobre o valor estimado para a licitação em questão. Portanto, a aplicação de penalidades deve levar em consideração o valor estimado ou homologado da contratação.

Pergunta nº 4.

A Lei vigente e aplicável ao programa de aprendizagem, permite para o objeto desta licitação somente a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos, nos termos da legislação aplicável e do art. 431 da CLT. “A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” O Art. 430, II dispõe: “entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Considerando que a lei expressa “entidade sem fins lucrativos” e não “empresa”, inclusive porque as empresas têm finalidade lucrativa e não são abrangidas pela legislação aplicável ao programa aprendiz, conclui-se que “empresas” não podem participar deste certame por impedimento legal. Assim, questionamos se os termos “empresa” apresentados no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato serão mantidos no momento da assinatura do Contrato pela Licitante vencedora, mesmo que indevidamente?

Resposta:

O termo “empresa” definido no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato foi no sentido genérico. Portanto, quando da elaboração do Contrato a ser assinado com a vencedora da licitação, será observado e adotado o estabelecido no Contrato Social da Entidade.

Pergunta nº 5.

Caso a entidade contratada goze de imunidade do INSS, PIS e algum outro tributo essa poderá apresentar o comprovante de imunidade e permanecer livre do recolhimento do tributo sem que haja penalidade?

Resposta:

Sim, mediante a apresentação de comprovante de isenção.

Pergunta nº 6.

No momento de encaminhar a documentação de cobrança, a entidade Contratada poderá emitir Nota Fiscal referente ao valor de Administração do Programa e recibo/fatura dos valores devidos aos aprendizes (ressarcimento de salário/encargos, benefícios, vale transporte etc) por assumirmos a Condição Formal de empregador? “Solicitamos esclarecer se este procedimento atente das exigências da CONTRATANTE.”

Resposta:

Sim.

Pergunta nº 7.

Visando o cumprimento da legislação que regulamenta o Programa de Aprendizagem, bem como a equivalência da vigência da Contratação do Aprendiz aos casos de estabilidade provisória, uma vez que o aprendiz não poderá ter seu Contrato de Aprendizagem encerrado, salvo nas condições previstas na Lei, entendemos que deverá ser inserido na minuta de contrato o parágrafo abaixo, para garantir o direito do aprendiz na conclusão o conteúdo do aprendizado.

“Em razão da vigência determinada dos Contratos de Aprendizagem, bem como da equivalência da contratação do aprendiz aos casos de estabilidade provisória, o encerramento deste Contrato não implica na obrigação da Contratada rescindir antecipadamente o citado Contrato de Aprendizagem vigente quando da data do citado encerramento, cabendo, conseqüentemente, à Contratante repassar a Contratada todas as verbas trabalhistas, custos e encargos devidos, nos termos da lei aplicável e deste instrumento, até o final da vigência do(s) Contrato(s) de Aprendizagem firmado(s).

Resposta:

Não há necessidade de inclusão do parágrafo sugerido, tendo em vista que o Contrato a ser firmado com a Entidade será pelo prazo de 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação até o limite de 05 (cinco) anos.

Pergunta nº 8.

Para o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem, a Entidade Contratada deverá desenvolver o módulo de “Capacitação Digital”. Questionamos se caso necessário, poderemos atender ao desenvolvimento desse módulo de capacitação, com a subcontratação de escola de informática, sem custo adicional para a contratante? Considerando que essa não é a atividade fim do objeto da licitação e sim de meio, e por consequência, não estaríamos ferindo ao disposto no contrato.

Resposta:

Não será permitido subcontratar, na íntegra ou parcialmente, o objeto licitatório, conforme prevê a minuta de Contrato, Anexo III do Edital, em sua Cláusula Vigésima Terceira – Das Vedações.

Pergunta nº 9.

Sobre os uniformes questionamos se podemos atender com o fornecimento de 02 (dois) coletes por semestre a cada aprendiz? Sugerimos o colete para melhor aderência e manuseio do aprendiz diariamente devido o material utilizado. O colete fornecido seguirá o modelo silk em tecido furadinho, 100% poliéster na cor azul marinho, acabamento em tecido 100% poliéster, galão em poliéster com 01 CM acabado, acabamento na barra em galoneira e elásticos laterais. Podemos atender dessa forma?

Resposta:

Deve ser mantida a exigência contida no Instrumento Convocatório. Contudo, nada impede a Entidade de propor alteração dos uniformes

após decorrido o período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato, para o fornecimento de 02 (dois) coletes, desde que haja alteração da composição dos insumos na planilha de custo e formação de preços.

Pergunta nº 10.

Recomendamos ajustes em todos os documentos da nomenclatura “prestação de serviços” por “prestação de serviços socioassistenciais” uma vez que não esta conformidade com o programa de desenvolvimento de aprendizagem.

Resposta:

Esse ajuste será realizado quando da elaboração do Contrato a ser firmado com a Entidade vencedora da licitação.

Pergunta nº 11.

Considerando que o objeto do edital deverá ser prestado por entidade sem fins lucrativos, solicitamos esclarecimentos da aplicabilidade da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que consta nesse processo, uma vez que a lei é inaplicável à contratação, pois não se trata de relação de consumo e sim desenvolvimento do programa de aprendizagem, sendo assim a cláusula vigésima sexta do contrato deve ser ajustada.

Resposta:

A prestação de serviço não deixa de ser uma relação de consumo entre as partes (Contratante e Contratada), contudo, quando da elaboração do Contrato a ser firmado com a Entidade vencedora da licitação será levado em consideração esta observação.

Pergunta nº 12.

Considerando que o objeto do contrato será o desenvolvimento do programa de aprendizagem e não fornecedor fornecimento de bens e produtos, entendemos que a cláusula 5º e 6.7 do TR deve ser ajustada uma vez que não cabem reparo ou remoção dos serviços no todo ou em parte se verificado vícios, defeitos ou incorreções.

Resposta:

O termo “recebimento dos serviços”, corresponde ao cumprimento do objeto contratual no sentido amplo das suas obrigações.

Pergunta nº 13.

Solicitamos esclarecimentos do item 10.22 do TR, ainda questionamos se não seguirá de acordo com o previsto na legislação.

Resposta:

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. No entanto, a opção pelo período de férias, se serão usufruídas em três períodos ou em trinta dias, fica a critério do jovem aprendiz, uma vez que não há obrigatoriedade de usufruí-las em três períodos.

Pergunta nº 14.

Para cumprimento da documentação solicitada na cláusula 10.4.4 acerca do comprovante do conselho de assistência social de Porto Velho. Questionamos uma vez que a entidade ira apresentar se sua sede em outra localidade, sem nenhuma conduta que desabone ou prejudique o desenvolvimento do objeto, obrigatoriamente deverá apresentar da localidade de Porto Velho?

Resposta:

Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de inscrição no Conselho de Assistência Social do município de Porto Velho/RO, uma vez que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS supri a exigência inserida na alínea "d", do subitem 10.4.4 do Edital de Licitação, bem como alínea "d" do subitem 5.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, inclusive houve questionamento por parte da Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI, cujo pedido de esclarecimento e resposta foram divulgados no Comprasnet.

Pergunta nº 15.

A cláusula 6.1.2 do TR será aplicável apenas às obrigações de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, correto?" Considerando que os aprendizes irão desenvolver atividades nas dependências do órgão, sobre a responsabilidade e supervisão de um servidor, deve ocorrer a subordinação direta. Sendo assim solicitamos ajuste da obrigação para equilíbrio entre as partes.

Resposta:

O papel do supervisor é apenas orientar e acompanhar o desenvolvimento do jovem aprendiz, o que não caracteriza subordinação direta por não haver relação entre empregado e empregador.

Pergunta nº 16

Solicitamos esclarecimentos acerca da cláusula 6.2.14 do TR, uma vez que o tratamento para aprendizes portadores de deficiência mental deverá igual, independente do grau de deficiência sendo essa mental, física ou intelectual, e deverá seguir as previsões legais.

Resposta:

A redação do subitem 6.2.14 do Termo de Referência foi elaborada com base no § 6º do Art. 428 da CLT, conforme transcrito a seguir: § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005).

Considerando que houve alteração na redação do referido § 6º, do Art. 428 da CLT, o subitem 6.2.14 do Termo de Referência passa a ter a seguinte redação: para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Deusamá Águida Melo Silva - Pregoeira